

Acórdão: 5.113/18/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000855437-97
Recurso de Revisão: 40.060146181-97
Recorrente: Seara Alimentos Ltda.
IE: 186005547.12-61
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Fábio Augusto Chilo/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO. Constatada a ocorrência de saídas de mercadorias para exportação ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, uma vez que não foram devidamente comprovadas as respectivas operações. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 3º, inciso I, alínea “a”, c/c art. 242-H, Anexo IX, todos do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE APRESENTAÇÃO. Constatado que a Autuada não apresentou à Fiscalização os documentos fiscais exigidos na legislação para efeito de comprovação da efetiva ocorrência das operações de exportação, relacionados no Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF). Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a acusação fiscal de descaracterização de operações de vendas de mercadorias para o exterior, no período de abril a dezembro de 2015, haja vista a falta de comprovação da efetiva exportação.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXVIII, alínea “b”, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.006/18/1ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora) e Marcelo Nogueira de Moraes, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir as exigências fiscais relativas aos documentos em que foi comprovada a correspondência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entre as informações constantes nas notas fiscais autuadas, os documentos originalmente emitidos e os documentos de exportação, e, ainda, para excluir a multa isolada cominada.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 4.165/4.181, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.006/18/1ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Relator), Carlos Alberto Moreira Alves e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Leandro Lopes Genaro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator designado